

2954 — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — Do patrão em relação a seu empregado — Preliminar repelida — Apelo desprovido, no mérito — Decisão unânime.

Os elementos que informam o processo convencem da fraude fiscal perpetrada contra a Fazenda Pública; as notas fiscais foram efetivamente "vendidas" para que se operasse a sonegação do imposto. Os excessos cometidos por seu preposto não beneficiam a recorrente em nada. Ao contrário, evidenciam a sua inteira responsabilidade civil pelos atos praticados por seu preposto, no exercício do cargo que ocupava. Essa responsabilidade vem expressa no Código Civil Brasileiro e é chamada "responsabilidade solidária" do patrão em relação ao empregado, seu subordinado, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista econômico.

Proc. DRT-4 n. 4015/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 6.12.82 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

2955 — IVA — Insubsistente alegação de que o índice aplicado foi alto — Mantido o levantamento fiscal — Mantido o auto — Decisão não unânime.

Não trouxe o Contribuinte ao processo nenhum elemento contábil, ou mesmo prova, de que teria transacionado com comerciantes atacadistas, de modo a invalidar o índice de valor acrescido. A Fiscalização, evidentemente, aplicou os IVAs, tendo em conta o cadastro do Contribuinte: comércio varejista.

Proc. DRT-8 n. 2587/80, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 8.12.82 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2956 — ERRO DE FATO — Falta de retificação, na época oportuna, do AIIM — Determinado o arquivamento dos autos — Decisão unânime.

A última decisão administrativa, confirmando decisão de instância inferior, portadora de erro de fato, data de 11.9.74, há mais de 7 anos e 6 meses, sem que houvesse medida para a sua reconsideração, a possibilitar a abertura de novo prazo decadencial, nos termos do art. 173, II, do CTN. Desta forma, qualquer que seja o entendimento a respeito de ocorrer decadência ou prescrição, o fato é que decorreram mais de 5 anos sem a efetiva cobrança do débito, o que não poderia ter ocorrido pelo erro apontado, e sem a anulação da decisão equivocada.

Proc. DRT-1 n. 75413/72, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 22.3.82 — Rel. Waldemar dos Santos.

2957 — ALGODÃO EM PLUMA — Entrada — Insubsistente autuação por indevido creditamento, sob a acusação de não estar o adquirente do produto

munido da guia de recolhimento do tributo, de responsabilidade do remetente, que também fora autuado — Provido o recurso — Decisão unânime.

Seria necessário um extenso esforço interpretativo e integrativo, para concluir-se, daí, que a ausência da via da guia de recolhimento tornaria ilegítimo, ou indevido, o crédito da parcela de imposto regularmente destacada em documento fiscal próprio. Essa deve ter sido a intenção do legislador; porém, como a obrigação fiscal é exclusivamente "ex lege", devendo constar da lei da maneira a mais clara e direta possível, de modo a ser conhecida e facilmente entendida por todos os interessados, a conclusão é de que a falta de via da guia de recolhimento em questão não torna ilegítimo ou indevido o crédito, desde que cumpridas as demais disposições aplicáveis. "In casu", essa discussão perde algum interesse, por estar provado que o remetente da mercadoria foi autuado antes da recorrente, dele se exigindo o imposto que deixara de recolher. Como o Estado não pode locupletar-se, cobrando duas vezes, de contribuintes diversos, a mesma quantia, é evidente que a exigência de ICM, que se faz no presente processo, não pode subsistir.

Proc. DRT-3 n. 2018/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 24.3.82 — Rel. Orlando Domeneghetti — Ementa do voto do Juiz Cesar Machado Scarcezini.

2958 — CARIMBOS DE BORRACHA — Restauração — Operação sujeita apenas à incidência do ISS — Provido o recurso — Decisão unânime.

Nos próprios termos do auto inicial, as operações aqui impugnadas consistiram em renovação e/ou restauração de carimbos, vale dizer, atividades tipificadas nos itens 53 e 41, da Lista de Serviços anexa à legislação complementar. Neste mesmo sentido foi o julgado deste Tribunal, que se encontra estampado no Boletim TIT n. 144.

Proc. DRT-8 n. 3647/81, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 17.12.82 — Rel. Antonio Carlos Grimaldi.

2959 — INCORRETA NOMENCLATURA DE MÁQUINAS — Irregularidade que, por si só, não pode transformar em tributadas as saídas isentas das mesmas — Provido o apelo, nessa parte — Decisão unânime.

O problema de situar-se ou não determinados produtos numa ou noutra posição da Tabela do IPI, base para a Relação anexa à Portaria n. 665/74, é matéria complexa que refoge à competência da Fiscalização estadual. Coloca-se, isso sim, no campo da responsabilidade do Ministério da Fazenda e especificamente de sua Coordenação do Sistema de Tri-

butação (CST). Razoável a justificativa apresentada pelo Contribuinte para a divergência da nomenclatura dos bens de sua produção em relação à Tabela do IPI. O essencial para um produto ser classificado numa ou noutra posição da Tabela é a sua finalidade, utilização e especificação, e não o nome puro e simples do aparelho, máquina ou equipamento. É necessário que tais bens tenham, de fato, as especificações referidas na Tabela, não constituindo impedimento ao benefício fiscal uma eventual divergência centrada apenas na denominação daqueles bens.

Proc. DRT-1 n. 16170/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 3.5.82 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2960 — TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO — Falta de comunicação ao Fisco — Irregularidade ocorrida sem que o Contribuinte tivesse qualquer culpa — Provido o recurso — Decisão unânime.

A mudança de estabelecimento deve ser comunicada ao Fisco estadual no prazo de 30 dias. A mudança se deu no dia 5 de maio e a comunicação deveria ter sido feita até o dia 4 de junho, através de alteração cadastral (DECA). Essa é a letra da lei. Na prática, entretanto, a teoria é outra: os Postos Fiscais exigem, além da alteração contratual, a ficha de alteração cadastral do CGC, sem o que não aceitam a nova DECA alterada; a alteração foi arquivada, na Junta Comercial, no dia 21 de maio, mas a ficha cadastral do CGC somente chegou às mãos do Contribuinte no dia 28 de junho, 10 dias após a lavratura do AIIM. Não cabe, pois, nenhuma culpa ao Contribuinte pelo atraso verificado na comunicação: se a repartição estadual exige o CGC, somente após a sua liberação pela Receita Federal é que se poderia exigir o cumprimento do prazo previsto nos arts. 21, do Dec. n. 5.410/74 e 24, do atual RICM.

Proc. DRT-1 n. 18570/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 6.12.82 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

2961 — MULTA FISCAL — Nas transações comerciais "inter vivos" — Transmissibilidade ao sucessor — Apelo não provido — Decisão não unânime.

Mesmo que houvesse, "in casu", a venda do estabelecimento comercial, em se tratando de transação "inter vivos", não só a obrigatoriedade do tributo, mas, também, da respectiva pena, se transfere à responsabilidade do sucessor.

Proc. DRT-1 n. 10238/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 10.3.82 — Rel. José Manoel da Silva — Voto vencedor do Juiz Jamil Zantut.